



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000340762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005112-23.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CRISTIANO SOARES FERREIRA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso a fim de cassar a decisão recorrida, declarar extintas as penas privativa de liberdade impostas ao agravado nos autos dos Processos nº 0006913-96.2010.826.0050 e nº 0000065-25.2012.826.0050, pelo seu integral cumprimento, bem como declarar extinta a pena de multa aplicada cumulativamente, em decorrência da comprovada hipossuficiência econômica do agravado. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0005112-23.2025.8.26.0050

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Cristiano Soares Ferreira Júnior

Magistrada: Andréa Barreira Brandão

Voto nº 21.776

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público da decisão que deferiu indulto com base no Decreto Presidencial nº 8.615/2015, declarando extinta a pena privativa de liberdade e eventual pena de multa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível conceder indulto a penas já cumpridas e à pena de multa.

III. Razões de decidir

3. O indulto não se aplica a penas já integralmente cumpridas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. A hipossuficiência econômica do agravado justifica a extinção da pena de multa, uma vez que não há evidências de capacidade financeira para seu pagamento.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso parcialmente provido para cassar a decisão recorrida, declarar extintas as penas privativa de liberdade pelo seu integral cumprimento e a pena de multa pela hipossuficiência econômica do agravado.

6. Tese de julgamento: “1. Indulto não se aplica a penas já cumpridas. 2. Hipossuficiência econômica justifica a extinção da pena de multa.”

Legislação citada: Decreto Presidencial nº 8.615/2015

Jurisprudência citada: STJ, HC nº 414.534/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 28/11/2017. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0001956-32.2022.8.26.0050, Rel. Des. Paulo Rossi, j. 25/05/2023. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0002116-97.2022.8.26.0554, Rel. Des. Nuevo Campos, j. 26/05/2023. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 7000568-09.2022.8.26.0071, Rel. Des. Nuevo Campos, j. 07/11/2022. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0033854-63.2022.8.26.0050, Rel. Des. Fábio Gouvêa, j. 18/05/2023.

Trata-se de recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo da decisão de fls. 01/02, proferida pela Juíza de Direito da 3ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital - SP, que, nos autos de Execução nº 905.403, deferiu o pedido de indulto com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

base no Decreto Presidencial nº 8.615/2015, sendo declarada extinta a pena privativa de liberdade e eventual pena de multa.

Pleiteia o agravante a reforma da decisão, argumentando que não é possível conceder indulto a penas já cumpridas e a pena de multa. Assim, requer que seja cassada a decisão que deferiu o indulto pleno ao sentenciado, por já estar integralmente cumprida a pena privativa de liberdade, restabelecendo-se a pena de multa cumulativamente aplicada (fls. 03/10).

Contraminutado o recurso (fls. 12/17), não sobreveio retratação judicial (fl. 18).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não conhecimento do recurso ou, do contrário, pelo provimento, para cassar a decisão recorrida (fls. 31/32).

É o relatório.

O recurso procede em parte.

A meu ver, realmente não era caso de se aplicar referido indulto.

Isto porque, conforme se verifica da folha de antecedentes do agravado juntada a fls. 146/153 (cf. Apenso nº 7009462-86.2012.8.26.0050, a data prevista para o término do cumprimento das penas (cf. Processos nº 0006913-96.2010.826.0050 e nº 0000065-25.2012.826.0050) eram originalmente 14/02/2013 e 22/05/2017, inclusive há certidão e pedido do Ministério Público de extinção pelo TCP em 22/11/2018 (cf. fls. 156 e 157 do Apenso nº 7009462-86.2012.8.26.0050).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Dessa forma, *in casu*, estando a pena privativa de liberdade já cumprida quando da concessão do benefício **em agosto de 2019** (cf. fls. 159/160 – Apenso nº 7009462-86.2012.8.26.0050), não era mesmo hipótese de concessão do indulto previsto no Decreto nº 8.615/2015, conforme bem pontuado pelo Ministério Público.

Ora, como se sabe, o indulto se refere às penas ainda não integralmente resgatadas, tendo por parâmetro o total das expiações que estão por cumprir ou em cumprimento.

Sobre o tema, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: ***"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INDULTO DE PENAS. DECRETO N. 8.380/2014. INCIDÊNCIA SOBRE PENA JÁ EXTINTA. PLEITO FORMULADO QUANDO A REPRIMENDA JÁ HAVIA SIDO CUMPRIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. II - Não é possível se decidir acerca da incidência de indulto ou de comutação sobre reprimenda já extinta, quando os benefícios não foram nem mesmo pleiteados no curso do desconto da reprimenda. III - "O indulto é um benefício concedido durante a execução que visa abreviar as penas em cumprimento pelo sentenciado quando da edição do decreto" (HC 374.192/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 29/11/2016). IV - Na hipótese, a defesa formulou pedido de comutação, com apoio no Decreto n. 8.380/2014, sob o fundamento de que o paciente já havia cumprido 1/3 (um terço) da pena, considerando para este fim inclusive a sanção cumprida na primeira***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

execução em 17/4/2007, a qual, consoante precedentes desta Corte de Justiça, não poderá ser considerada. Dessa forma, havendo o pedido do benefício sido formulado quando a pena já estava extinta, não há ilegalidade no seu indeferimento. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 414.534/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 6/12/2017 - grifei).

Nesse sentido, a propósito, já decidiu esta Corte de Justiça: **"AGRAVO EM EXECUÇÃO - INDULTO - DECRETO PRESIDENCIAL nº 9.246/2017 - RECURSO DEFENSIVO. Irresignação contra da decisão que julgou prejudicado o pedido de indulto de pena com base no Decreto 9246/17 - INADMISSIBILIDADE - Pena corporal integralmente cumprida antes da formulação do pedido de indulto - Impossibilidade de concessão da benesse em relação à pena que se encontra extinta e, assim, inexistência do que indultar, na hipótese, a pena de multa não adimplida. Agravo improvido"** (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001956-32.2022.8.26.0050; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; j. 25/05/2023; DJe: 25/05/2023 - grifei).

Não se trata, pois, de negar a natureza declaratória da decisão concessiva de indulto, mas sim de reconhecer que, no caso, à época do pleito, já não havia mais pena a indultar.

No que se refere especificamente à pena de multa, verifica-se que o agravado, condenado a penas privativa de liberdade e de multa cumulativamente, já cumpriu a carcerária, como se viu acima, e é assistido pela Defensoria Pública do Estado, presumindo-se sua condição de vulnerabilidade econômica. Ademais, não há elementos que evidenciem o contrário ou, ainda, que indiquem que possua recursos suficientes para adimplir a obrigação, ou mesmo que possa vir, eventualmente, a possuí-los, devendo, por tais motivos, ser reconhecida a hipossuficiência do sentenciado, com a consequente extinção da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

punibilidade da pena de multa.

Nesse teor, a propósito, já decidiu esta Câmara de Direito Criminal: **"AGRAVO EM EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PENA DE MULTA - CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA - INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - POSSIBILIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVADO - RECURSO IMPROVIDO"** (Agravado de Execução Penal nº 0002116-97.2022.8.26.0554, Rel. Des. Nuevo Campos, j. em 26/05/2023).

E mais: **"AGRAVO EM EXECUÇÃO - INCONFORMISMO QUANTO À COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA PENA - PRIVATIVA DE LIBERDADE JÁ CUMPRIDA - NOTÓRIA HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVADO - EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECURSO PROVIDO"** (Agravado de Execução Penal nº 7000568-09.2022.8.26.0071, Rel. Des. Nuevo Campos, j. em 07/11/2022).

Também: **"Agravado em execução. Decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade da pena de multa do agente. Aplicação do entendimento firmado pelo Colendo STJ no REsp nº 1.785.383/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Agravado provido para, reconhecendo a hipossuficiência da agravante, extinguir a punibilidade da multa"** (Agravado de Execução Penal nº 0033854-63.2022.8.26.0050, Rel. Des. Fábio Gouvêa, j. 18/05/2023).

Portanto, demonstrada a hipossuficiência do agravado e verificado o cumprimento da pena privativa de liberdade, deve ser reconhecida também a sua impossibilidade econômica para o pagamento da pena pecuniária.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

cassar a decisão recorrida, declarar extintas as penas privativa de liberdade impostas ao agravado nos autos dos Processos nº 0006913-96.2010.826.0050 e nº 0000065-25.2012.826.0050, pelo seu integral cumprimento, bem como declarar extinta a pena de multa aplicada cumulativamente, em decorrência da comprovada hipossuficiência econômica do agravado.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator